

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.062, publicada no D.O.U. de 6/9/2017, Seção 1, Pág. 17.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Serviços Educacionais Vale do Paranapanema Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdades Integradas de Taguaí, a ser instalada no município de Taguaí, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Junior		
<b>e-MEC Nº:</b> 201413687		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>296/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/7/2017</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdades Integradas de Taguaí (FIT), localizada na Rua das Acácias, nº 110, bairro Jardim Primavera I, no município de Taguaí, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Serviços Educacionais Vale do Paranapanema Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 19.412.711/0001-00, com sede na Rua Monsenhor José Trombi, nº 309, bairro Centro, no município de Taguaí, no estado de São Paulo.

Taguaí é um município brasileiro, situado no estado de São Paulo, Região Sudeste do país. Sua distância da capital São Paulo é de 346 Km.

### 1) Do credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período 31/7 a 4/8/2016. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 121.612:

EIXOS	CONCEITO
Eixo 1- Planejamento e Avaliação Institucional	5,0
Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,6
Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,9
Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,0
Eixo 5 - Infraestrutura	3,4
Conceito Institucional	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 121.612

A Faculdades Integradas de Taguaí tem Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), conforme Relatório de Avaliação nº 121.612.

## 2) Da autorização

### a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso superior de Pedagogia - licenciatura (e-MEC n° 201415438)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Pedagogia (licenciatura), vinculada a credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 2 a 5/9/2015. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação n° 121.629:

DIMENSÕES	CONCEITO
1: Organização didático-pedagógica	3,4
2: Corpo docente	3,8
3: Instalações Físicas	3,8
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep n° 121.629

### b) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso superior de Engenharia Agrônômica (e-MEC 201414886)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Engenharia Agrônômica (bacharelado), vinculada a credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 29/6 a 2/7/2016. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação n° 121.628:

DIMENSÕES	CONCEITO
1: Organização didático-pedagógica	2.9
2: Corpo docente	4.1
3: Instalações Físicas	2.6
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep n° 121.628

### c) Impugnação do parecer do Inep pela Faculdades Integradas de Taguaí (FIT)

[...]

*DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELOS AVALIADORES*

*Dimensão I – ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO PEDAGÓGICA*

*Indicador 1.6 - Conteúdos Curriculares*

*Conceito atribuído: 2*

*Conceito pleiteado: 3 ou 4*

[...]

*Indicador 1.13 – Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)*

*Conceito atribuído: 2*

*Conceito pleiteado: 3 ou 4*

[...]

*Indicador 1.17 – Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs – no processo ensino-aprendizagem*

*Conceito atribuído: 2*

*Conceito pleiteado: 3*

[...]

*Indicador 1.21 – Número de vagas*

*Conceito atribuído: 2*

*Conceito pleiteado: 3 ou 4*

*[...]*

*Dimensão 2 – CORPO DOCENTE E TUTORIAL*

*Indicador 2.3 – Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do coordenador*

*Conceito atribuído: 4*

*Conceito pleiteado: 5*

*[...]*

*Indicador 2.9 – Experiência profissional do corpo docente*

*Conceito atribuído: 3*

*Conceito pleiteado: 5*

*[...]*

*Dimensão 3 – INFRAESTRUTURA*

*Indicador 3.1 – Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI*

*Conceito atribuído: 2*

*Conceito pleiteado: 3 ou 4*

*[...]*

*Indicador 3.3 – Sala de professores*

*Conceito atribuído: 2*

*Conceito pleiteado: 4*

*[...]*

*Indicador 3.5 – Acesso dos alunos a equipamentos de informática*

*Conceito atribuído: 2*

*Conceito pleiteado: 3 ou 4*

*[...]*

*Indicador 3.9 – Laboratórios didáticos especializados: quantidade*

*Conceito atribuído: 2*

*Conceito pleiteado: 3*

*[...]*

*Indicador 3.11 – Laboratórios didáticos especializados: serviços*

*Conceito atribuído: 2*

*Conceito pleiteado: 3*

*[...]*

#### **REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS**

*Indicador 4.3 – Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, nos termos da Lei Nº 9.394/96, com redação dada pelas Leis Nº 10.639/2003 e Nº 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP Nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP Nº 3/2004.*

*[...]*

*Entendemos, assim, que este requisito legal está plenamente atendido.*

*Por fim, cabe salientar que tanto na visita para Autorização do Curso de Pedagogia, o como na visita para o Credenciamento Institucional, os avaliadores informaram que a IES cumpriu o requisito legal.*

*Indicador 4.5 – Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.*

[...]

*Entendemos assim, que este requisito legal está plenamente atendido.*

*Por fim, cabe salientar que tanto na visita para Autorização do Curso de Pedagogia, o como na visita para o Credenciamento Institucional, os avaliadores informaram que a IES cumpriu este requisito legal.*

**d) Parecer da CTAA**

**II. VOTO DO RELATOR**

*Mediante o exposto, esta relatoria Reforma o Parecer da Comissão e altera os seguintes indicadores: 1.6, 1.13, 1,21 e 3.9 de 2 para 3; 2.9 de 3 para 4.*

*Quanto ao RLN 4.3 e 4.5 considera-se que os mesmos são Sim atendidos. Encaminha-se à SERES para análise e encaminhamento conclusivo acerca dos referidos RLN.*

**III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação*

**e) Parecer do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea**

*As informações disponíveis no Sistema e-MEC para a avaliação do curso em processo de autorização, não são suficientes para que se possa emitir parecer conclusivo definitivo. No entanto, verificam-se os elementos essenciais atendidos para que possa se assegurar que NÃO existem as condições gerais de infraestrutura para a realização e implantação total do curso. Considerando-se que o curso é oferecido no turno noturno, **não existem elementos** que comprovem a oferta de **aulas práticas no campo no período diurno** inerentes e imprescindíveis para a formação do Engenheiro Agrônomo. Diante das informações que foram passíveis de verificação, a comissão que analisou o presente processo manifesta-se **desfavorável** à autorização, atribuindo conceito **insatisfatório**.*

**f) Conclusão do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**

**CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **favorável** ao credenciamento das **Faculdades Integradas de Taguaí - Fit** (código: 19210), pelo prazo de **4** (quatro) anos, a ser instalada na Rua das Acácias, nº 110, Bairro Jardim Primavera I, no município de Taguaí, no estado de São Paulo, mantida pelo INSTITUTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS VALE DO PARAPANEMA LTDA. - ISEP, com sede no município de Taguaí, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura*

*(código: 1307553; processo: 201415438); e Engenharia Agrônômica, bacharelado (código: 1306345; processo: 201414886); pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas de Taguaí, a ser instalada na Rua das Acácias, nº 110, bairro Jardim Primavera I, no município de Taguaí, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Serviços Educacionais Vale do Paranapanema Ltda., com sede na Rua Monsenhor José Trombi nº 309, bairro Centro, no município de Taguaí, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura, e Engenharia Agrônômica, bacharelado, com o número de vagas totais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de julho de 2017.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente